

PARECER N.º /2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 84/2017.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS & ADMINISTRATIVOS DE UNAÍ-ASSOAASE.

AUTOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. Relatório

De iniciativa do Ilustre Vereador Eugênio Ferreira, o Projeto de Lei n.º 84/2017 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública a Associação dos Agentes Socioeducativos & Administrativos de Unaí-ASSOAASE.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho de fls. 48.

Considerando a perda do prazo da relatora para emissão de parecer sobre a proposição em tela, o Presidente em exercício, Vereador Paulo César Rodrigues, se auto-designa novo relator da matéria para emissão de parecer, no prazo de dois dias, nos termos do despacho de fls. 49.

2. Fundamentação

2.1 Competência

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu art. 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

E quanto às deliberações, o art.74 traz que:

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

(...)

m) reconhecer instituições de utilidade pública;

No que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí têm-se o seguinte:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

E a Lei Municipal nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública e dá outras providências menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, quanto à competência para propor o projeto, não há vício.

2.2 Requisitos

A Lei nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública traz os requisitos, quais sejam:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 01 (um) ano de comprovada atuação **em favor da coletividade**, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de idéias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente;

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados;

III- relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV - declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos;

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;

VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes; e

VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de

reconhecimento de utilidade pública na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

(...)

O autor da matéria juntou a seguinte documentação:

- a) Estatuto da Associação dos Agentes Socioeducativo & Administrativo de Unaí-MG-ASSOAASE, devidamente registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o nº 1021 – LIV A-31 – PÁG 119 – AV N°2, protocolo nº 35179, em 21 de maio de 2015, fls. 5/17;
- b) Regimento Interno da Associação dos Agentes Socioeducativo & Administrativo de Unaí-MG-ASSOAASE, devidamente registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o nº 1021 – LIV A-31 – PÁG 132 – AV N°3, protocolo nº 35180, em 21 de maio de 2015, fls. 18/28;
- c) Ata da Assembleia Geral para constituição da Associação dos Agentes Socioeducativos & Administrativos de Unaí-ASSOAASE e eleição da diretoria executiva, registrada no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o nº 1021 – LIV A-31 – PÁG 108, protocolo nº 35177, data de 21/5/2015, fls. 29/33;
- d) Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada para discutir assuntos pertinentes à Associação dos Agentes Socioeducativos & Administrativos de Unaí-ASSOAASE, datada de 5/4/2016, fls. 39/40;
- e) Cópia da Declaração assinada por Carlos Roberto da Cunha, presidente, José Adeiro da Fonseca, vice-presidente, Henio Lepesqueur Coelho, 1º Secretário, Alessandra Soares Pires, 1ª Tesoureira e outros, datada de 31/10/2017, informando que a Associação “está em pleno funcionamento desde a sua fundação em 13 de março de 2015, atualmente com projetos socioassistenciais e socioambientais com auxílios à horta comunitária do Bairro Mamoeiro e Santa Clara extensivos aos moradores deste município além de doações de cestas básicas entre outros”, fls. 41/42;
- f) Cópia da Declaração assinada por Carlos Roberto da Cunha, presidente, José Adeiro da Fonseca, vice-presidente, Henio Lepesqueur Coelho, 1º Secretário, Alessandra Soares Pires, 1ª Tesoureira, e outros, datada de 31/10/2017, afirmando que “não remunera de nenhuma forma ou meio a diretoria, conselho, membros, mantenedores e associados em nenhuma hipótese”, fls. 43/44;
- g) CNPJ da entidade nº 22.540.536/0001-32, cujo nome empresarial é ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS & ADMINISTRATIVOS DE

UNAÍ-ASSOAASE com situação cadastral ativa e data de 21/5/2015 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada, fls.45/46;

Ressalta-se, por pertinente, que segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.296/1990 a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

A justificativa que o autor apresentou juntamente com a proposição é a seguinte:

“A presente iniciativa visa conceder o reconhecimento público a Associação dos Agentes Socioeducativos & Administrativos de Unaí - ASSOAASE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, sem cunho político ou partidário, com duração por tempo indeterminado, situada na Avenida Mauá, nº. 395, Bairro Bela Vista no Município de Unaí/MG.

Fundada em 13 de março de 2015, a associação supramencionada é constituída para fins de estudo coordenação, proteção, defesa independência e representação legal dos Agentes Socioeducativo & Administrativos, vale ressaltar que atualmente seguem com projetos socioassistenciais e socioambientais com auxílios à horta comunitária do Bairro Mamoeiro e Santa Clara que é extensivo aos moradores deste município, além de doações de cestas básicas.

Não há dúvida de que o reconhecimento desta Associação como Utilidade Pública Municipal será muito importante para o melhor funcionamento da entidade. Ademais, foram cumpridos os critérios exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº. 1.296)”.

Da Documentação anexa aos autos do PL 84/2017, verifica-se que o artigo 1º do Estatuto da entidade diz que a Associação dos Agentes Socioeducativo & Administrativos de Unaí — ASSOAASE — UNAi, situada na Avenida Mauá, nº 395, Bairro Bela Vista, cidade de Unaí— MG, CEP 38.610-000 é **constituída para fins de estudo coordenação, proteção, defesa, independência, e representação legal dos Agentes Socioeducativo & Administrativos de Unaí — ASSOAASE — UNA, tendo com base territorial o referido município de Unaí—MG com representação sindical nos termos da lei; com duração por tempo indeterminado, o que de imediato já fere o inciso I do artigo 3º da Lei nº 2.196/1990 que dispõe “comprovada atuação em favor da coletividade”.**

Já o artigo 2º do Estatuto menciona quais são as prerrogativas da Associação:

I – Representar ativo e passivo, perante as autoridades administrativas e judiciais os interesse gerais da categoria dos Agentes Socioeducativo & Administrativos de Unaí-ASSOAASE-UNAÍ, em especial os Agentes de

segurança Socioeducativo do Município de Unaí-MG, e interesses individuais de seus associados;

II – Celebrar, contratos coletivos de trabalho;

III – eleger ou designar os representantes da respectiva categoria;

IV – colaborar, como órgão técnico e consultivo no estado e solução dos problemas que se relacionarem com sua categoria;

V – estabelecer contribuições, mensalidades e penalidades a todos àqueles que participam da categoria representada nos termos da legislação vigente, conforme deliberação em assembleia geral;

VI – Filiar-se à federação, de grupos e a outra organização sindical, inclusive de âmbito internacional, de interesse dos trabalhadores, mediante aprovação da assembleia dos associados;

VII – estabelecer negociação com a representação da Administração Federal, Estadual, municipal, direta e indireta visando à obtenção de melhorias para a categoria profissional;

VIII – celebrar contratos de planos de saúde e sua devida cobertura, descontos em matrículas e em mensalidades de cursos de graduação e de especialização (pós-graduação) aos associados e a seus dependentes bem como em benefícios afins e associáveis;

IX – celebrar contratos de descontos em estabelecimentos comerciais, hospitalares e farmácias;

X – os diretores e presidente terão direito a uma ajuda de custo, para cobrir despesas de locomoção, hospedagem e alimentação desde que a serviço da Associação devidamente comprovada.

E, o artigo 3º do Estatuto traz os deveres da Associação, quais sejam:

I — Manter serviço de consultoria jurídica para os associados, bem como prestar assistência jurídica à Associação promovendo ou defendendo o mesmo na justiça do trabalho ou em órgão judiciário que tenha com parte interessada à respectiva Associação.

II — Participar, mediante deliberação da assembleia da categoria, na conciliação. III — Criar ou manter convênios com cooperativas de consumo e de crédito.

IV — Estabelecer em assembleia geral, um regimento interno das comissões sindicais, que garanta a sua autonomia, seu funcionamento democrático e seus direito de editar jornal ou boletim sem censura, e de local para reunião na Associação.

Deve-se, ainda mencionar, que o artigo 8º do estatuto dispõe acerca dos deveres dos associados:

I - Pagar pontualmente a mensalidade correspondente ao valor fixado pela assembléia autorizando seu desconto em folha de pagamento;

II - Recolher ao cofre da Associação, contribuições homologadas em assembleias ou convenções coletivas de trabalhos; ou autorizar o seu desconto em folha de pagamento;

III - Exigir o cumprimento dos objetivos e determinações deste estado e o respeito por parte da diretoria às decisões do congresso e assembleias gerais;

IV - Zelar pelo patrimônio e serviços da Associação, cuidando de sua correta aplicação;

V - Comparecer ás Assembléia e reuniões convocadas pela Associação.

Além do mais, do Regimento Interno da Associação se extrai que a Diretoria será composta por: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro, Conselho Fiscal, Diretor Sociocultural, Diretor de Esporte, Diretor de Imprensa (Relações Públicas) e Advogado e que todos os **mençãoados terão vantagens especiais a serem definidas em resolução normativa** (arts. 4º e 8º).

Para que uma entidade seja declarada de utilidade pública deve-se analisar sua finalidade e verificar se desenvolve atividades de interesse geral da **coletividade** no âmbito do Município. Ademais, a entidade não pode ter fins lucrativos.

Uma das razões da existência das entidades de utilidade pública é o fato de serem orientadas pelos valores e crenças de seus membros, o que possibilita a mobilização de pessoas **sem motivação econômica ou administrativa**, pois o que deve prevalecer são as motivações filantrópicas e altruístas em prol de toda uma sociedade e não, exclusivamente, em defesa de uma categoria de profissionais.

Das prerrogativas previstas no estatuto da Associação dos Agentes Socioeducativo e Administrativo de Unaí abduz que a finalidade da entidade é representar e defender os interesses da categoria profissional especificamente, inclusive, permitindo que os diretores e presidente receba uma ajuda de custo para cobrir despesas, burlando o inciso I do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º, ambos da Lei nº 2.196/1990.

Não tem no estatuto e no regimento interno da Associação comprovação de que ela serve desinteressadamente à coletividade e não tem fins lucrativos. Ademais, não são asseguradas no estatuto e no regimento interno práticas de gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público, pelo contrário, das normas internas abstrai-se provas que a presente Associação busca a defesa de interesses pessoais e de um grupo particularmente, o que fere os artigos 1º e 3º da Lei nº 2.196/1990.

As entidades de benefícios mútuos destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios também não devem estar no rol daquelas que podem ser declaradas de utilidade pública. A expressão “servir desinteressadamente à coletividade”, inscrita na lei, refere-se, no nosso entender, às entidades que se dispõem a abordar os complexos problemas sociais, sem privilegiar um determinado campo, e desenvolver uma teia de relações entre indivíduos, grupos e setores. São aquelas que se articulam com segmentos diversos da sociedade, por meio da formação de alianças, parcerias e coalizões, e cuja atuação tem um impacto considerável na sociedade. As organizações de cunho corporativo não chegarão jamais a alcançar objetivos tão amplos¹.

A satisfação das necessidades e carências coletivas pode ser expressa sob todas as formas, como serviços, obras, empreendimentos, auxílios ou qualquer outra forma de benefício que possam contribuir para o bem-estar moral, material, espiritual ou físico de uma comunidade ou da coletividade. A idéia de fim público exclusivo é inerente a tais entidades, como verdadeiras auxiliares do Estado².

Desta forma, as entidades de utilidade pública podem ser definidas como as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares, nos termos da lei, para o desempenho perene, efetivo e desinteressado de atividades de interesse público, em vista do bem-estar social, de necessidade e proveito de uma comunidade ou de toda coletividade, passíveis de serem reconhecidas pelos poderes públicos (na esfera federal, estadual e municipal) como espontâneas colaboradoras do Estado.³

Portanto, o reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Agentes Socioeducativos & Administrativos de Unaí-ASSOAASE não está amparado pela norma vigente e aplicável, posto que o PL 84/2017 não deve prosseguir por apresentar vício de legalidade.

3. Conclusão

Em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo, pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 84/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de dezembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado

¹

https://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/sobre_escola/banco_conhecimento/arquivos/pdf/utilidade_publica.pdf

² <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/viewFile/11890/7821>

³ <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/viewFile/11890/7821>